



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Processo nº 7/2017-300117

Assunto: Possibilidade de Dispensa de Certame Licitatório para aquisição de peças para a manutenção dos veículos pertencentes à Administração Pública de Capitão Poço.

PARECER Nº 100205/2017

I- RELATÓRIO:

Dispõe os autos sobre análise, acerca da possibilidade jurídica de contratação emergencial, por dispensa de licitação, para a aquisição de peças visando a manutenção e reparação de veículos pertencentes à Administração Pública do Município de Capitão Poço, que se encontram com avarias, considerando o decreto de emergência 001/2017, que declarou situação de Emergência por Calamidade Pública Administrativa, na Administração Pública da Prefeitura Municipal de Capitão Poço.

Consta nos autos, justificativa explicitando as razões da aquisição supra. Encaminhado o processo ao setor de cotação, foi providenciada a respectiva cotação de preços, tendo sido juntadas as propostas das empresas pesquisadas. Em seguida, consultado o setor de contabilidade da Prefeitura Municipal foi informada dotação orçamentária para atender à despesa e instruir a análise e parecer.

Assim, vieram os autos à análise desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade legal de se proceder à dispensa de licitação para a contratação supra, nos termos do art.24,IV da lei 8.666/93.

É a síntese do relatório.

II- DO DIREITO:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que diz respeito ao caso em voga, convém ressaltar o estado de calamidade que esta Prefeitura encontrou os prédios, arquivos e toda a estrutura pública a partir do dia 01 de janeiro de 2017, com a mudança de gestão municipal. Em decorrência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

desse sucateamento administrativo, os veículos pertencentes a frota municipal, encontram-se comprometidos, sucateados e com o funcionamento comprometido, ante a ausência de peças indispensáveis para o seu reparo. Desta feita, restam impossibilitados de circular no município, em virtude de suas avarias, necessitando de conserto imediato para a realização das tarefas diárias.

Convém destacar que os veículos são imprescindíveis para a execução das tarefas diárias e o andamento dos serviços essenciais, e a não aquisição imediata de peças para o conserto e manutenção dos veículos, comprometeria sobremaneira, o bom desempenho dos serviços públicos.

Desta feita, considerando a configuração de situação de urgência, alheia a vontade do gestor, que pode ocasionar prejuízo aos munícipes ou comprometer a segurança de atividades relacionadas à função administrativa, e tendo em vista que a contratação supra é a medida adequada e efetiva que visa eliminar o risco de interrupção ou comprometimento de serviços públicos essenciais, resta comprovada a situação de emergência prevista no art. 24, IV da Lei 8.666/93, hipótese autorizadora da dispensa de licitação.

Portanto, no caso em tela, é evidente que a aquisição em questão se amolda perfeitamente à hipótese prevista no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, visto que, de urgência e emergência se trata, sendo certo que o município não pode aguardar os trâmites de um procedimento normal de licitação, sob pena de ocorrência de prejuízos irreparáveis aos usuários do sistema de saúde, sobretudo, considerando a escassez de ambulância e veículos do município.

Convém destacar que a atuação administrativa deve ser atrelada aos princípios norteadores à Administração Pública que correspondem aos alicerces da ciência e deles decorre todo o sistema normativo. A Constituição acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia.

No entanto, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos por lei, sendo possível contratar por um procedimento simplificado, respeitando-se o caráter isonômico e vantajoso para a Administração Pública.

Nessa linha, a licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

contratar, preservando a equidade. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Portanto, para assegurar o interesse público existem situações mencionadas em lei, e de caráter excepcional, em que se admite a contratação sem licitação, a nominada contratação direta. Essa forma direta de contratação não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, pois o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

Assim, a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem a devida instrução e motivação que demonstrem a sua legalidade, uma vez que, toda contratação desse tipo exige procedimento prévio com a observância de etapas e formalidades.

Assim, para que se chegue à conclusão da adoção de uma contratação direta ou não, deve haver todo um conjunto de atos iniciais, como solicitação de aquisição, previsão orçamentária, estudo da viabilidade econômica, dentre outros, até que, após análise do caso, e tendo sempre em vista os princípios da isonomia e supremacia do interesse público, se chegue a sua adequação aos casos de dispensa ou inexigibilidade.

Cabe ressaltar que, o caso em voga se enquadra perfeitamente nas hipóteses em que, o lapso temporal necessário para um procedimento licitatório regular impediria a adoção de medidas indispensáveis a fim de evitar danos irreparáveis, ou seja, quando fosse concluída a licitação, face a demora de um procedimento regular, o dano já estaria concretizado.

A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal, isso porque a norma jurídica referente à obrigatoriedade de licitação para a contratação pela Administração Pública foi prevista para uma situação de normalidade, em que o legislador considerou certa situação fática e elegeu certas condutas como obrigatórias para atingir-se a satisfação de certos valores, que, em relação ao procedimento licitatório, dizem respeito aos princípios da vantajosidade e isonomia.

Caso é, portanto, de aplicação dos exatos lindes do art. 24, IV da Lei 8.666 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

1993, que assim dispõe:



Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Destarte, observado a ocorrência de uma **situação emergencial**, de interesse público é irrelevante a disciplina jurídica da licitação como regra, vez que, a presente situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

Do Entendimento:

Ante o exposto, considerando as circunstâncias fáticas, e que o caso em epígrafe é hipótese reveladora da urgência no atendimento, e, determinar que se aguarde o decorrer do procedimento licitatório regular, causaria um enorme prejuízo ao Município de Capitão Poço, opinamos pela possibilidade de compra direta para a aquisição solicitada, com a empresa que apresentou melhor cotação de preço, desde que os valores sejam compatíveis com o mercado do gênero, nos termos e quantitativos determinados na solicitação de despesa, de acordo com o que prevê o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

Em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais de Licitação, aplicáveis à espécie, remetemos, assim, à deliberação do Ordenador de Despesas. É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Capitão Poço/PA, 10 de fevereiro de 2017.

Thiago Ramos do Nascimento
Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 15.502